

# JUS POSTULANDI E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: a mitigação do princípio da irrenunciabilidade

## JUS POSTULANDI AND THE ELETRONIC JUDICIAL PROCESS IN LABOR COURTS: the mitigation of the non-waiver principle

KLEBER JOSÉ STOCCO 1

**RESUMO:** Figura conhecida no ordenamento justralhista, o Jus Postulandi remonta à época em que esta especializada sequer era integrante do Sistema Judiciário Nacional. Visa a assegurar às partes o direito de postular em juízo sem a participação de Advogado sob o manto da acessibilidade e preservação dos direitos. O assunto é polêmico, pois pode-se defender que o Jus Postulandi é mais que uma possibilidade, se tratando de verdadeira necessidade já que o trabalhador, que não pode arcar com honorários advocatícios estaria alijado de buscar a tutela jurisdicional. De outro lado, é possível argumentar que a complexidade do Direito Material do Trabalho e, especialmente, do Direito Processual do Trabalho prejudica o direito do trabalhador, já que há determinadas situações em que ocorre preclusão consumativa de algum importante ato, jogando por terra o direito pleiteado. O presente trabalho objetiva concluir que o Jus Postulandi é inaplicável com o advento do Processo Judicial Eletrônico Trabalhista, sendo uma verdadeira forma de renúncia em contraponto ao Princípio da Irrenunciabilidade do Direito do Trabalho.

**Palavras-chave:** Jus Postulandi; Processo judicial eletrônico; Acessibilidade; Mitigação; Princípios.

**ABSTRACT:** Known figure in labor law system, the Jus postulandi dates back to the time when this expert was not even part of the National Judiciary. It aims to ensure the parties the right to claim in court without the participation of Attorney under the cover of accessibility and preservation of rights. The subject is controversial as it may be argued that the Jus postulandi is more than a possibility, in the case of true necessity for the worker, who can not afford legal fees would be jettisoned to seek judicial protection. On the other hand, one could argue that the complexity of the Labor Law Material and especially the Procedural Law Labour affect the worker's right, since there are certain situations in which there estoppel some important act, throwing away the right claimed. This paper aims to conclude that the Jus postulandi is irrelevant with the advent of the Judicial Process Electronic Labour, being a true form of resignation in counterpoint to the Principle of non-waiver of labor law.

**Keywords:** Jus Postulandi; Electronic judicial process; Accessibility; Mitigation; Principles.

---

1 Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Escola Paulista de Direito. Advogado.  
E-mail: kleberstocco@stoccoadvocacia.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

A discussão a que se propõe o presente texto diz respeito à complexidade do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho que, somada ao emaranhado de normas jurídicas, normas coletivas, normas administrativas, Súmulas, Orientações Jurisprudenciais, aplicabilidade subsidiária de outras normas etc, faz com que o aventureiro que postule por conta própria nesta seara acabe por mitigar seus direitos. Assim sendo, é inevitável que o princípio da irrenunciabilidade seja colocado em xeque mesmo onde se deveria haver a maior proteção ao trabalhador que é a própria Justiça do Trabalho.

O trabalhador de baixa instrução, que representa a grande massa da população, muitas vezes sequer tem acesso aos meios eletrônicos mais comuns como mídias sociais, quiçá saberá manusear um Processo pela via eletrônica de maneira adequada.

O “*Jus Postulandi*” no ordenamento jurídico trabalhista já foi tema de muita discussão, mas com o advento dos Processos Digitais, aquilo que já poderia comprometer os direitos do reclamante solitário pode aniquilar de vez suas pretensões.

## 2. JUS POSTULANDI NO ORDENAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

Previsão contida no artigo 791 da CLT, as partes estão autorizadas a postular em juízo dispensando a representação por Advogado. O referido artigo é anterior à Constituição de 1988 que traz em seu texto, mais especificamente no art. 133<sup>2</sup> a indispensabilidade do Advogado à administração da Justiça. É ainda anterior à Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) que em seu art. 1º, inciso I condiciona a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário ao Advogado. Ocorre que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Associação dos Magistrados do Brasil (ADIN 1127-8)<sup>3</sup>, o Supremo Tribunal Federal retirou da referida lei a expressão “qualquer” da redação do inciso I da Lei 8.906/94, abrindo caminho para a continuidade do *Jus Postulandi*.

Para Mauro Schiavi

“Sempre foi polêmica a questão do *Jus Postulandi* da parte na Justiça do Trabalho. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, principalmente aquele que não tem condições de contratar um advogado. Outros defendem sua extinção, argumentando que, diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível à parte postular sem advogado, havendo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir à parte a capacidade postulatória”. (SCHIAVI, 2011, p. 288)

2 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

3 O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) 1127, que questiona dispositivos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Os ministros analisaram individualmente as impugnações feitas pela Associação Brasileira dos Magistrados (AMB). Desta forma, retirou-se do texto original a expressão “qualquer”, ficando desta maneira o texto da Lei:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

Por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “qualquer” contida no inciso I, vencidos os ministros Marco Aurélio, relator, e o ministro Carlos Ayres Britto.

O ministro Marco Aurélio julgava improcedente o pedido com relação à expressão “qualquer” por entender que o artigo 133 da Constituição Federal não contempla exceção à indispensabilidade do advogado. A divergência, quanto a esse ponto, foi aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski que ressaltou apenas que não é possível proibir a presença do advogado, ou seja, a indispensabilidade do advogado não pode ser restringida por lei.

Em *comentários à CLT*, Carrion afirma que “pelo texto da CLT, a parte está autorizada a agir pessoalmente; é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara, posto que ou não é necessitado e poderia pagar, ou, sendo-o, teria direito à assistência judiciária gratuita e fácil da Lei 1.060/50 (e não à limitada da L. 5.584/70).” (CARRION, 2012, p. 585)

Para Gustavo Cisneiros, “o *Jus Postulandi* é uma herança sinistra que já deveria ter sido enterada.” E prossegue: “A notória complexidade das lides trabalhistas não mais comporta o *Jus Postulandi*, principalmente com a chegada do PJE – Processo Judicial Eletrônico. Desprezar, hodiernamente, a imprescindibilidade do Advogado, data vênua, é ignorar a realidade”. (CISNEIROS, 2015, p.14)

Questão recorrente diz respeito da limitação, ou não limitação, prevista no artigo 791 da CLT no que diz respeito às fases processuais. Para alguns, o referido diploma limitava a postulação em audiência de instrução e julgamento até a sentença. Para outros, contudo, a previsão é expressa quando proclama “até o final”. Certo é que “até o final” pode estender o processo até o Supremo Tribunal Federal (STF).

Seguindo linha lógica, a parte pode postular na fase cognitiva em primeiro grau até a prolação da sentença. Ainda nesta fase, apresentar Embargos de Declaração, Recurso Ordinário e Agravo de Instrumento. Já em segunda instância, pode opor Embargos de Declaração, Agravo Regimental, Recurso de Revista e Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), seria possível Embargos de Declaração e Agravo Regimental. Em última instância e, preenchendo todos os pressupostos de admissibilidade, pode levar o processo ao STF.

Mas este não é o fim. Isto porque até agora só tratamos da fase cognitiva e, iniciada a fase executória, aquele que postula sem representação de Advogado devera enfrentar embargos à execução, agravo de petição, recurso de revista e agravo de instrumento em recurso de revista.

Ainda que prevaleça no ordenamento trabalhista a regra da execução *ex officio* pelo magistrado, regra esta contida no art. 878 da CLT, fato é que há um longo caminho a ser percorrido também nesta fase, com os recursos supra descritos e até mesmo a liquidação da sentença. Sem contar que poderá no decorrer do processo ter que enfrentar Mandado de Segurança e Exceção de Pré-Executividade.

Pois bem, muitos causídicos sequer conhecem os caminhos para os procedimentos supra, mesmo após anos a fio de dedicação ao curso de direito. Seria então possível a um postulante solitário percorrer todos estes caminhos até ter sua pretensão satisfeita, ou seja, até o final da reclamação? Pouco provável.

Para por um fim às questões levantadas, o TST, por meio da Súmula 425<sup>4</sup>, definiu e limitou o *Jus Postulandi* às questões de competência das Varas do trabalho e às relativas aos Tribunais Regionais, afastando as instâncias superiores assim como outras ações relativas ao processo do Trabalho como as rescisórias, mandado de segurança e ações cautelares.

Assim sendo, a partir da redação da Súmula 425, a previsão contida no artigo 791 da CLT é mitigada, pois o “até o final” passou a ser até o segundo grau de jurisdição.

Verifica-se, portanto, que o próprio TST reconhece que a complexidade do Processo do Trabalho impede que um leigo possa postular sozinho em juízo. Tal admissão abre caminho para o reconhecimento de que não só nas instâncias superiores e nas ações previstas na Súmula 425 há a

4 As Súmulas do TST não têm força vinculante sendo facultado ao Magistrado o direito de julgar contrariamente ao preceituado. Contudo, um dos pressupostos de admissibilidade de Recurso de Revista no Direito do Trabalho é que um julgado de primeiro ou segundo grau estejam em desconformidade com a jurisprudência uniforme daquela Corte, ou seja, que o julgado seja no sentido contrário da Súmula do TST. Desta forma, mesmo não tendo a força vinculante, é regra que as decisões avancem na direção do Sumulado.

Súmula nº 425 do TST - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

necessidade de conhecimento técnico específico, como em todo o processo, desde a petição inicial.

Ocorre que a técnica necessária para propositura de ação rescisória não é diferente da requerida para saber o momento de contraditar uma testemunha ou de impugnar um documento ou mesmo de protestar em determinada decisão interlocutória em uma audiência de instrução.

Certamente o postulante não assistido por Advogado tem conhecimento da sua relação jurídica com a parte contrária e do direito material maculado. Mas é possível afirmar que não tem nenhum conhecimento técnico dos trâmites processuais mais simples o que pode jogar por terra todo e qualquer direito por mais líquido e certo que possa ser.

Importante salientar que basta não saber a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e do artigo 818 da CLT que poderá ter seu direito fulminado.

Seguindo adiante, superada a fase instrutória e proferida a sentença, o primeiro dilema que um postulante solitário enfrentará é com relação aos prazos recursais e os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

A Súmula 425 que limitou o *Jus Postulandi* das partes ignorou tais complexidades admitindo que até os Tribunais Regionais a parte tem capacidade para uma aventura solitária. Ora, quem interpõe um Recurso Ordinário por que não interporia um Recurso de Revista?

Verifica-se ainda que a parte que opta pelo *Jus Postulandi*, pela regra da referida Súmula saberia o momento processual de interpor agravo de instrumento e todos os seus pressupostos de admissibilidade, preparo e prazo, além de poder apresentar Exceção de Pré-Executividade, uma ferramenta de alta complexidade que muitos operadores do direito desconhecem a existência. Mas não há vedação da Súmula 425 para esta ferramenta. Evidente que não. Tal complexidade processual é gritante para um leigo. A aventura de utilizar-se do *Jus Postulandi* pode custar muito caro àquele que a busca.

Mas, sendo assim, poderia o Magistrado interferir de alguma forma para evitar que aquele que se valha do direito garantido pelo artigo 791 tenha fulminado seu direito? A resposta é não. Em uma audiência de instrução onde de há interferência do Magistrado mesmo que notoriamente a parte seja hipossuficiente e esteja desacompanhada de Advogado em contrapartida da outra representada por causídico, macularia todo o processo. A isenção é exigência da magistratura sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

Aquele que se utiliza do *Jus Postulandi* está destinado à própria sorte já que escolheu trilhar o caminho facultado pela legislação trabalhista certo de que é profundo conhecedor de seus direitos olvidando-se, porém, que o Direito do Trabalho não é apenas material.

### **3. O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO (PJE-JT)**

Incansável é a busca do poder judiciário para devolver ao jurisdicionado a resposta de sua pretensão de maneira rápida como bem preconiza o artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna. Ocorre que na prática o que se verifica é que o processo nem sempre tem duração razoável mesmo na Justiça Especializada que, ante a natureza alimentar, tem mecanismos mais rápidos em seus procedimentos para satisfação do crédito.

O Processo Judicial Eletrônico regulamentado pela Lei 11.419/06 veio como esperança de resolver alguns entraves burocráticos limitadores da busca pela tão sonhada celeridade processual.

Como dito, desde dezembro de 2006 com advento da Lei 11.419 que em seu artigo 1º, par. 1º instituiu o sistema eletrônico em todas as esferas do Poder Judiciário, inclusive nos Juizados Especiais e em qualquer instância, indistintamente, verifica-se o crescimento do Processo Judicial Eletrônico em nosso Ordenamento Jurídico.

Em meados de março de 2010 o Tribunal Superior do Trabalho celebrou Termo de Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Traba-

lho para adesão ao sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Projeto piloto, a primeira versão do PJe para a Justiça do Trabalho (PJe-JT) priorizou a fase de execução das ações trabalhistas, sendo lançado um módulo piloto do sistema em Cuiabá-MT em 10 de fevereiro de 2011.

Seguiram-se então o desenvolvimento e implantação paulatinos do PJe-JT. Em março de 2011 iniciou-se a disponibilização de servidores para o desenvolvimento do sistema na fase de conhecimento sendo que a primeira unidade judiciária a instalar o PJe-JT foi a de Navegantes em Santa Catarina em dezembro de 2011. O projeto piloto passou pelas Varas do Trabalho de Caucaia no Ceará, Várzea Grande no Mato Grosso e encerrou-se com a implantação do PJe-JT na Vara do Trabalho de Arujá em São Paulo.

Em março de 2012 o tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região (Santa Catarina) passou a utilizar o PJe-TJ em segundo grau, sendo o piloto deste projeto.

Caminho sem volta, em abril de 2014 por meio da Resolução CSJT n<sup>o</sup>. 136/2014, foi oficialmente instituído o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais.

O PJe-JT ganhou o território Nacional e atualmente é utilizado em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, sendo a Justiça do Trabalho o ramo do Judiciário mais avançado no que tange ao processo judicial informatizado<sup>5</sup>.

Além da celeridade processual, existem outras vantagens apontadas na utilização do processo judicial eletrônico como facilidade de acesso das partes já que está disponível 24 horas sem interferência de serventário, redução de gastos, ganhos ambientais já que praticamente se extingue a utilização de papel.

### 3.1. A acessibilidade ao PJe-JT

A Resolução 136 do CSJT instituiu o PJe-JT como único meio de tramitação do processo judicial no âmbito trabalhista<sup>6</sup>. Para tanto, define regras de acessibilidade e utilização e a exigência de Certificado Digital, conforme art. 1<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, III, "a" da Lei 11.419/06, para prática de atos processuais.

O art. 5<sup>o</sup> impõe a necessidade da utilização de assinatura digital para assinaturas de documentos, serviços com exigência de identificação ou certificação digital e consultas e operações que tramitem em sigilo ou segredo de justiça. Já o art. 6<sup>o</sup> define regras de acessibilidade sem a necessidade de certificado digital que se dá por meio de identificação de usuário (*login*) e senha, limitando tal acesso a visualização de autos resguardados os casos de segredo de justiça ou sigilo.

Contudo, importante salientar que o § 1<sup>o</sup> do referido artigo define as regras para quem se utiliza do *Jus Postulandi* quando permite às partes ou terceiros sem assistência de Advogados a apresentação de peças processuais e documentos em papel nos locais competentes para recebê-los, cabendo

5 Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, são mais de 1,5 milhão de processos tramitando exclusivamente por meio eletrônico na Justiça do Trabalho.

6 Resolução 136/2014 CSJT

Art. 1<sup>o</sup> A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

7 Art. 6<sup>o</sup> O acesso ao sistema PJe-JT mediante identificação de usuário (*login*) e senha, será exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça. § 1<sup>o</sup> Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

ao serventário a digitalização e inserção no processo.<sup>7</sup>

O que se segue na referida Resolução são regras para a utilização cotidiana e procedimentos que viabilizam e dão segurança ao Processo.

Para nosso estudo, limitaremos a análise ao parágrafo primeiro do art. 6º que fornece o meio para o acesso daquele sem assistência de Advogado, ou seja, o *Jus Postulandi*.

Se, como visto anteriormente, a vida de quem postula por conta própria na Justiça Especializada nunca foi fácil, o PJe-JT apresenta-se como um quase intransponível obstáculo. O esforço da Resolução 136 do CSJT em manter viva a possibilidade do *Jus Postulandi* é louvável, mas pouco prática.

Para quem é operador do direito o PJe-JT apresenta-se como uma nova era, um desafio a ser superado para que subsista na profissão pois não há retrocesso. Assim como quando as petições passaram a ser datilografadas ou quando passou-se a utilizar os editores de texto nos computadores, há inúmeros causídicos que terão enormes dificuldades em utilizar o sistema totalmente digital.

Verifica-se assim que não se trata mais apenas de saber o Direito em sua essência seja na questão processual, seja na questão material. Trata-se de saber utilizar as ferramentas modernas de informática às quais são imprescindíveis para não só a postulação, mas o acompanhamento, as intimações, as manifestações e o resultado em si.

#### 4. O PJE-JT E OS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS

Na lição de Sergio Pinto Martins (2010, p.60), “princípio é onde começa algo. É o início, a origem, o começo, a causa.” Nesta linha, os princípios exercem uma importante função no direito que é o de servir de juízo condutor da compreensão de uma realidade, tratando-se de verdadeiro ponto de partida para uma correta percepção do sentido de uma norma no contexto de sua existência.

Carlos Zangrando (2013, p.47) afirma que “os princípios dentro da Ciência do Direito, se revelam não só de inafastável importância, como também um dos objetos da própria Ciência, contribuindo enormemente para a compreensão integrada de toda uma Ordem Jurídica.”

Para Martins (2010, p.60),

São os princípios as proposições básicas que fundamentam as ciências. Para o direito, o princípio é seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas. São os princípios como as vigas ou alicerces que são sustentação ao edifício. Este é o ordenamento jurídico, que é subdividido em tantos andares quantos são seus ramos.

Em contraponto, Godinho Delgado (2005, p.185) afirma que “a validade científica da ideia de princípios, como instrumento de análise da realidade, tem sido contestada acerbamente.” A esse respeito o filósofo *Nicola Abbagnano* (1982, p.760) discorre que:

[...] na filosofia moderna e contemporânea, a noção de princípio tende a perder sua importância. Ela inclui, com efeito, a noção de um ponto de partida privilegiado: e não relativamente privilegiado, isto é, com relação a certos escopos, mas absolutamente em si. Um ponto de partida deste gênero dificilmente poderia ser admitido no domínio das ciências.

Há quem defenda que os princípios estão no âmbito do jusnaturalismo, como ideias acima do ordenamento jurídico se sobrepondo às leis que os contrariem expressando valores que não podem ser suprimidos ou contrariados por leis.

Fato é que no nosso ordenamento jurídico os princípios ainda são entendidos como balizadores de uma decisão considerada justa e defendidos como o único meio de se alcançar a essência do direito, a essência da lei.

É fato que os princípios têm um importante papel no ordenamento jurídico, na criação e ma-

nutenção das leis, nos embasamentos jurídicos decisórios e até mesmo no convívio harmônico social. Contudo, ousando discordar de quem defende os princípios como a busca do alcance da essência da lei, devem acompanhar a evolução histórica social e mudanças às quais não se pode fechar os olhos.

Não podem servir como fundamento para a não evolução ou para enrijecimento de um formato que na prática não se sustenta.

Neste sentido, o PJe-JT, uma evidente evolução e, por que não dizer, uma revolução no cotidiano do operador do direito apresenta uma dicotomia entre os princípios regulares do Direito do Trabalho e a evolução na prática da defesa de tais direitos.

Os princípios que regem o ordenamento jurídico trabalhista têm certa peculiaridade tendo servido de base para outros ramos do direito como se verifica no Código de Defesa do Consumidor. O princípio da proteção por exemplo, oriundo do ordenamento justralhista e que tem como fundamento a compensação da superioridade econômica do empregador com a superioridade jurídica do trabalhador foi adotado por aquele Código sob os mesmos fundamentos, ou seja, a disparidade econômica.

Como ensina Carlos Zangrando (2013, p.263),

[...] o princípio da proteção orienta e determina que o Direito Individual do Trabalho deve servir como instrumento de intervenção do Estado na relação jurídica de emprego, promovendo a compensação entre a desigualdade econômica por meio de uma desigualdade jurídica, a qual é propiciada por um conjunto de regras interpretativas, princípios derivados e normas cogentes.

Ocorre que o princípio da proteção remonta à existência do direito do trabalho, assim como o princípio do *in dubio pro operário*, o da aplicação da norma mais favorável e o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador, sendo estes três últimos derivados do princípio da proteção.

Também, o princípio da continuidade na relação de emprego, que presume que o contrato trabalhista em regra não tenha prazo determinado ou termo final e ainda, que a despedida deverá ser justificada nos termos do art. 7º, I da Constituição Federal e o princípio da primazia da realidade que determina que os fatos prevalecerão sobre a norma, integram o conjunto de princípios do direito do trabalho.

Além destes, vislumbra-se o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, princípio que inibe o empregado transacionar ou dispor de seus direitos podendo fazê-lo, entretanto, se estiver em juízo, perante o Juiz do Trabalho, “pois nesse caso não se pode dizer que o empregado esteja sendo forçado a fazê-lo” (MARTINS, 2010, p.69). Nota-se que o princípio da irrenunciabilidade tem condão de proteção e, em que pese ser tratado pela doutrina como princípio autônomo, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas visam exatamente proteger o trabalhador do poder econômico do empregador. O princípio da irrenunciabilidade passível de transação em juízo tem que comportar presunção de incerteza pois para haver transação é preciso o elemento dúvida na relação jurídica (*resdubia*) visto que a ausência de dúvida pressupõe que a parte que cede na verdade pratica doação pois não tem a contrapartida. Assim, o trabalhador não pode “vender” as férias para deixar de usufruí-las em troca de dinheiro, satisfazendo assim a necessidade do empregador, mas colocando em risco sua saúde e segurança e depois ter ratificado em audiência perante um Juiz tal fraude.

Pois bem, o que deve ser considerado é se tais princípios estão presentes no PJe-JT, especialmente no que tange ao *Jus Postulandi*.

Constata-se pelo até aqui narrado que o PJe-JT não é um sistema para ser operacionalizado por leigos. Além do direito propriamente dito, agora mister o conhecimento de informática, conversão de arquivos, já que o anexo tem que respeitar o formato em Portable Document Format (PDF)<sup>8</sup>, certi-

8 O PDF (Portable Document Format) é um formato de arquivo, desenvolvido pela Adobe Systems em 1993, para representar documentos de maneira independente do aplicativo, do hardware e do sistema operacional usados para criá-los.

ficado digital além de conhecer o próprio sistema. De certo, há grande dificuldade ao ter contato pela primeira vez com tamanhas exigências até mesmo para quem é operador do direito, quiçá para um trabalhador com pouco ou nenhum conhecimento ou instrução.

## 5. *JUS POSTULANDI* NO PJE-JT E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE.

Como dito, o princípio da irrenunciabilidade visa evitar que o trabalhador transacione determinados direitos considerados indisponíveis. Como ensina Godinho Delgado (2008, p.201),

Ele traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato. A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego.

Com efeito, o artigo 9º da CLT decreta a nulidade de qualquer ato ou disposição que tenha condão de fraudar os preceitos normativos celetistas<sup>9</sup>, dando forma ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Ocorre que, como já visto, a vedação da transação é relativa pois em determinados casos o trabalhador poderá renunciar a direitos em transação efetuada em juízo excetuando-se os direitos absolutamente indisponíveis como já mencionado. Tais direitos têm relação com medicina e segurança do trabalho.

Ensina Mauricio Godinho Delgado (2001, p.50) que

Absoluta será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que ocorre como já apontado, ilustrativamente, com o direito à assinatura de CTPS, ao salário mínimo, à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do trabalho. Também será absoluta a indisponibilidade, sob a ótica do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado estiver protegido por norma de interesse abstrato da respectiva categoria. Esse último critério indica que a noção de indisponibilidade absoluta atinge, no contexto das relações bilaterais empregatícias (Direito Individual, pois), parcelas que poderiam, no contexto do Direito Coletivo do Trabalho, ser objeto de transação coletiva e, portanto, de modificação real. Noutras palavras: a área de indisponibilidade absoluta no direito Individual é, desse modo, mais ampla que a área de indisponibilidade absoluta própria ao Direito Coletivo.

Temos então que ao trabalhador não é possível a transação de direitos absolutamente indisponíveis mesmo que seja de sua mais profunda vontade e necessidade, nem mesmo perante o magistrado.

Ocorre que quando o trabalhador se vale do *Jus Postulandi* no PJe-JT coloca em xeque o princípio da indisponibilidade. Isto porque, como já dito, o Direito do Trabalho moderno não comporta de per si a figura daquele que deseja aventurar-se em águas turbulentas do ordenamento jurídico Trabalhista sem estar acompanhado de Advogado ante a enormidade de regras processuais e materiais.

Quando tal inviabilidade une-se às dificuldades apresentadas para acessibilidade e manuseio do sistema do PJe-JT, torna-se praticamente impossível tal inserção.

9 CLT Art. 9º – Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.



A renúncia neste caso se dá pela ausência de conhecimento técnico específico que coloca em risco todos os direitos do trabalhador, por mais líquidos e certos que sejam. Ao utilizar-se do *Jus Postulandi* o trabalhador enfrentará um mundo desconhecido. Certamente, este aventureiro tem algum conhecimento da lesão sofrida no seu contrato de trabalho mas não saberá o momento processual de questionar. O PJe-JT só agravou o problema pois em audiência o que verá na sua frente será uma tela de computador com informações que até mesmo para quem milita no dia a dia da Justiça do Trabalho não é fácil entender.

É improvável que o aventureiro saiba acessar a defesa da empresa na tela do computador. Mais improvável ainda é que saiba fazer uma manifestação ou impugnação de algum documento ou que saiba as regras da inversão do ônus da prova para então defender seu sagrado direito. Tampouco saberá regras de prazos, pesadelo até mesmo dos mais experientes advogados.

Desta forma, o PJe-JT que sem dúvida alguma é uma ferramenta eficaz para a sonhada celeridade processual, com as vantagens já explanadas, na prática mitiga o princípio da irrenunciabilidade quando se trata do *Jus Postulandi*, e neste caso evidentemente estamos nos referindo ao direito utilizado pelo trabalhador, ao passo que sua falta de conhecimento técnico específico para manuseio da ferramenta disponível pode enterrar seus mais protegidos direitos, sem dó nem piedade.

## 6. CONCLUSÃO

Seja do ponto de vista processual, seja do ponto de vista material, o direito atual não comporta a figura do *Jus Postulandi*. Mais do que a legislação ordinária, o ordenamento justralhista é composto de um emaranhado de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais, Instruções Normativas, Regimentos, Atos, Resoluções, entre outros, distribuídos pelos Tribunais Regionais e, especialmente, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não basta ao leigo conhecer a Constituição, a CLT, Convenções Coletivas, Código de Processo Civil, Lei das Execuções Fiscais entre outros aplicados ao direito do trabalho pois, como visto, há outras regras que transitam nesta especializada e que regulam um processo do começo ao fim.

Com o advento do novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) há um novo entrave para quem se aventura desajudado em uma demanda na Justiça do Trabalho, já que deverá ser conhecedor da aplicabilidade subsidiária do novo CPC.

Isto tudo já seria suficiente para justificar a inaplicabilidade atual do direito de postular sozinho em juízo. Ocorre que, como já explanado, há um entrave maior nesta empreitada, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

As dificuldades enfrentadas pelo trabalhador solitário em uma lide trabalhista ante a complexidade de manuseio do PJe-JT poderão colocá-lo diante da renúncia implícita de direitos.

O simples desconhecimento dos procedimentos eletrônicos coloca em risco seus direitos e podem mitigar o princípio da irrenunciabilidade. A renúncia não estará explicitada mas estará em risco pois, ao demandar sozinho, a possibilidade de renunciar a direitos indisponíveis pelo simples desconhecimento de procedimentos de manuseio do PJe-JT é altamente elevada.

Para o solitário aventureiro, saber seus direitos não é suficiente. As ferramentas que deverá utilizar para assegurá-los é o grande obstáculo que enfrentará nesta inglória empreitada.

O PJe-JT pode ser uma ferramenta aniquiladora de direitos para quem se utiliza do *Jus Postulandi*.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *“Dicionário de Filosofia”*. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ALVES, Eliana Calmon. *As gerações dos direitos e as novas tendências: dimensões do direito contemporâneo*. São Paulo: IOB, 2001.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CISNEIROS, Gustavo. *Manual de audiência e prática trabalhista*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4 ed. São Paulo: LTR, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de Princípios*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FERREIRA, Ivete Senise *et al.* *Novas fronteiras na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direitos Fundamentais Trabalhistas*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RULLI JR., Antonio. Processo virtual em jurisdição da sociedade da informação. *Revista da Escola da Magistratura*, ano 8, nº 1, 2007.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <[www.tst.jus.br/sumulas](http://www.tst.jus.br/sumulas)>. Acesso em: 23 nov. 2015.

ZANGRANDO, Carlos. *Princípios Jurídicos do Direito do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTR, 2013.

---

**Recebido em:** 09/03/2016

**Aprovado em:** 20/06/2016